



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06155/10**

Objeto: Processo Seletivo Público  
Órgão/Entidade: Prefeitura de Riachão  
Responsáveis: Paulo da Cunha Torres. Fábio Moura de Moura  
Advogado: Edvaldo Pereira Gomes  
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PROCESSO SELETIVO PÚBLICO – EXAME DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Assinação de prazo ao gestor.

**RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00177/14**

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº **06155/10**, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor atual de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

**João Pessoa, 19 de agosto de 2014**

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO  
PRESIDENTE

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO  
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06155/10**

**RELATÓRIO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 06155/10 trata do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional decorrente de processo seletivo público, promovido pelo Estado da Paraíba em parceria com o Município de Riachão, com o objetivo de prover cargos de Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combates de Endemias - ACE, criados pela Lei Municipal nº 130/2008, conforme previsto nos parágrafos 4º e 6º do art. 198 da Constituição Federal.

A Auditoria, em seu relatório inicial as fls. 80/90, concluiu pela notificação ao então gestor de Riachão, Sr. Paulo da Cunha Torres, devido à ocorrência das seguintes irregularidades:

1. não identificação, na Lei 130/2008, das atribuições dos cargos dos ACS e ACE;
2. utilização indevida do termo Enquadramento na Lei municipal de criação dos cargos e ACS/ACE, devendo ser revisto pelo gestor, substituindo-se tal termo por Regularização Funcional;
3. documentação relativa ao processo seletivo para admissão de ACS, realizado pelo Estado, insuficiente para comprovação da observância aos Princípios Constitucionais da Legalidade, Publicidade, Moralidade, Impessoalidade e Eficiência, necessários à validação do referido processo seletivo pelo município;
4. inexistência de realização de processo seletivo para admissão dos Agentes de Combate as Endemias;
5. inexistência de ACS e ACE aptos a preencherem as exigências da EC nº 51/2006 e Lei Federal nº 11.350/2006, quais sejam: ACS Maria José da Silva, ACS José Felipe da Silva, ACS José Alberto Galdino da Silva, ACS Josevandro Soares Cavalcante, ACS José Luis de Oliveira, ACS Adeilson da Cunha Lima, ACS José Ailton Barbosa Alves, ACE Joais Borges, ACE José Humberto Cunha Lima e ACE Alcernira Cunha.

O ex-gestor foi notificado e apresentou defesa conforme fls. 96/99;

A Auditoria, ao analisar a defesa, concluiu que os Agentes Comunitários de Saúde, relacionados no quadro as fls. 111, cumpriram os requisitos impostos pela Norma Constitucional, isto é, encontravam-se em atividade na data da promulgação da EC nº 51/2006, e foram contratados a partir de processo seletivo anterior, e ocorreram dentro do prazo de validade citado acima, assim como da Resolução CIB/E-PB nº 033/99, merecendo o competente registro por esta Corte de Contas. Já em relação aos Agentes de Combate às Endemias: **Joais Borges, Alcenira Cunha e José Humberto da Cunha Lima**, em função da não comprovação de que foram submetidos a um processo seletivo de provas ou de provas e títulos, a auditoria concluiu pela ilegalidade das contratações, sugerindo a não concessão de registro, com notificação ao gestor para tomar as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Por fim, sugeriu notificação ao Gestor para regularizar a situação dos Agentes Comunitários de Saúde, no sentido de formalizar a regularização do vínculo, por meio da emissão de portarias ou contratos, dependendo do regime jurídico adotado pelo Município, com a manutenção das irregularidades apontadas em seu relatório



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 06155/10**

inicial, com exceção do item que trata da inexistência de ACS e ACE, por ter sido sanado em parte.

Notificado o atual Prefeito de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimento.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu COTA onde pugnou pela assinatura de prazo ao Sr. Fábio Moura de Moura, na condição de Prefeito de Riachão, com visas à obtenção de esclarecimentos e mesmo de supressão das omissões apontadas em sede de análise de defesa, fls. 108/111, sob pena de cominação de multa pessoal por descumprimento de regular determinação por parte desta Corte de Contas, com espeque no inciso IV do artigo 56 da LOTC/PB.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação da legalidade dos atos de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta.

Do exame realizado, conclui-se que restaram falhas na análise dos atos de regularização do vínculo funcional dos agentes comunitários de saúde e agentes de combate à endemias, e, para tanto, precisam ser tomadas as medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* assine o prazo de 60 dias (sessenta) para que o gestor atual de Riachão, Sr. Fábio Moura de Moura, adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

É a proposta.

**João Pessoa, 19 de agosto de 2014**

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR